



JUSTIÇA FEDERAL
Tribunal Regional Federal da 1ª Região

PROCESSO: 1048981-72.2023.4.01.0000 PROCESSO REFERÊNCIA: 1064603-70.2023.4.01.3500
CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
POLO ATIVO: -----
REPRESENTANTE(S) POLO ATIVO: LAYANE ALVES DA SILVA - GO54906-A
POLO PASSIVO: MUNICIPIO DE TRINDADE e outros
REPRESENTANTE(S) POLO PASSIVO: RAYANE DE MOURA SOUZA - TO7879-A e RENAN OLIVEIRA DE FARIA
MG87085-A
RELATOR(A): NEWTON PEREIRA RAMOS NETO



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional Federal da 1ª Região
Gab. 32 - DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON
RAMOS

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) 1048981-72.2023.4.01.0000 AGRAVANTE: ----- Advogado do(a)
AGRAVANTE: LAYANE ALVES DA SILVA - GO54906-A AGRAVADO:
MUNICIPIO DE TRINDADE, CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 14 REGIAO
CREF14/GO-TO, -----

Advogado
do(a) AGRAVADO: RENAN OLIVEIRA DE FARIA - MG87085-A
Advogado do(a) AGRAVADO: RAYANE DE MOURA SOUZA - TO7879-

A

RELATÓRIO Exmo. Sr. Desembargador Federal NEWTON RAMOS

(Relator): Tratase de agravo de instrumento interposto por ----- contra decisão que deferiu parcialmente o pedido liminar para determinar à ----- e ao MUNICÍPIO DE TRINDADE a reserva de uma das vagas do cargo de Professor de Educação Física, deixando de declarar qualquer ato relativo a não apresentação do documento no prazo determinado, bem como deixando de convocar qualquer outra pessoa para a vaga. A parte agravante alega, em síntese, que a decisão agravada implicitamente indeferiu a tutela para que a --- -- proceda à colação de grau e expedição do diploma, bem como que o Conselho Regional de Educação Física realize sua inscrição. Afirma que já concluiu o curso de Educação Física e foi convocado para tomar posse como Professor do município de Trindade, tendo que apresentar a documentação exigida no prazo de 30 dias, a contar de 17/11/2023. Destaca que está desempregado e necessita não apenas garantir sua vaga no certame, mas tomar posse no certame, mesmo que "sub judice", eis que a colação de grau está marcada somente para 20/02/2024. Deferido o pedido de antecipação de tutela recursal para assegurar ao agravante o direito à antecipação da colação de grau, expedição do diploma e registro no CREF. Apresentadas contrarrazões pelo CREF14/GO-



TO concordando com o provimento do agravo de instrumento.É o relatório.
Desembargador Federal **NEWTON RAMOS**Relator



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal Regional Federal da 1ª Região
Gab. 32 - DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON
RAMOS

**AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) 1048981-72.2023.4.01.0000AGRAVANTE: -----Advogado do(a)
AGRAVANTE: LAYANE ALVES DA SILVA - GO54906-AAGRAVADO: MUNICIPIO DE TRINDADE,
CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 14 REGIAO CREF14/GO-TO, -----Advogado
do(a) AGRAVADO: RENAN OLIVEIRA DE FARIA - MG87085-A
Advogado do(a) AGRAVADO: RAYANE DE MOURA SOUZA - TO7879-**

A

VOTOO Exmo. Sr. Desembargador Federal NEWTON RAMOS (Relator):A

controvérsia em questão cinge-se à possibilidade de colação de grau antecipada, com respectiva expedição do diploma, para que a agravante tome posse em concurso público.No caso, demonstrado nos autos que o agravante é discente do curso de Educação Física e concluiu todos os créditos da matriz curricular obrigatória da graduação, portanto, em razão de convocação para posse em concurso público, requereu a antecipação da colação de grau, expedição do diploma e inscrição do CREF. Segundo o calendário da Instituição de Ensino, a colação de grau está prevista somente para 20/02/2024, no entanto, o agravante deverá apresentar a documentação exigida no certame no prazo de 30 dias, a contar de 17/11/2023.O entendimento deste Tribunal é no sentido de que, não obstante a autonomia administrativa de que gozam as Instituições de Ensino, concluídas com êxito todas as disciplinas da graduação e tendo sido o aluno aprovado em concurso público, não se afigura razoável impedir a antecipação da outorga de grau requerida e o respectivo certificado de conclusão do curso. Vide

julgados:ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. CONCURSO PÚBLICO. POSSE. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS ACADÊMICOS.

ANTECIPAÇÃO DA COLAÇÃO DE GRAU E DA EXPEDIÇÃO DO DIPLOMA. POSSIBILIDADE. SITUAÇÃO DE FATO CONSOLIDADA. SENTENÇA CONFIRMADA. REMESSA OFICIAL

DESPROVIDA.1. Concluídas com êxito todas as disciplinas da graduação e tendo sido a impetrante aprovada em concurso público para o cargo de Professora junto à Prefeitura Municipal de Salvador (BA), tem direito ao adiantamento da colação de grau e à antecipação da expedição do diploma, em atenção ao princípio da razoabilidade.2. Asseguradas à impetrante a antecipação da colação de grau e a expedição dos documentos comprobatórios da conclusão do curso superior, em 2 de agosto de 2022, impõe-se a aplicação da teoria do fato consumado, haja vista que se consolidou uma situação fática, cuja

desconstituição não se mostra viável.3. Sentença confirmada.4. Remessa oficial desprovida.(REOMS 1047775-51.2022.4.01.3300, DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO, TRF1 - SEXTA TURMA, PJe 23/05/2023 PAG.) ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. MANDADO DE SEGURANÇA. INTEGRALIZAÇÃO DOS CRÉDITOS. DIREITO À COLAÇÃO DE GRAU E CERTIFICADO DE

CONCLUSÃO DE CURSO. DIREITO ASSEGURADO. SENTENÇA MANTIDA.1. As Instituições de Ensino Superior não podem negar, aos discentes, à sua participação em colação de grau antecipada e a imediata expedição de diploma de conclusão do curso superior, na hipótese em que haja conclusão de todos os créditos da matriz curricular obrigatória do curso superior, e tal documento seja necessário para o ingresso em cargo público. Nesse sentido: REOMS 0002898-12.2015.4.01.4101, Desembargador Federal Néviton Guedes, TRF1 – Quinta Turma, e-DJF1 20/04/2017.2. Hipótese em que a impetrante demonstrou, por meio de seu histórico escolar, que já havia sido aprovada em todas as disciplinas, bem como apresentado o trabalho final de conclusão de curso, devendo ser mantida a sentença que concedeu a segurança para determinar a colação de grau e a emissão do certificado do curso superior.3. Remessa necessária a que se nega provimento.(REOMS 1045273-42.2022.4.01.3300, DESEMBARGADORA FEDERAL



DANIELE MARANHÃO COSTA, TRF1 - QUINTA TURMA, PJe 09/05/2023 PAG.) Com tais razões, **voto por dar provimento ao agravo de instrumento**, confirmando a liminar, para assegurar ao agravante o direito à antecipação da colação de grau, expedição do diploma e registro no CREF. Desembargador Federal **NEWTON RAMOS** Relator



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal Regional Federal da 1ª Região
Gab. 32 - DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON
RAMOS

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) 1048981-72.2023.4.01.0000 AGRAVANTE: -----Advogado do(a)
AGRAVANTE: LAYANE ALVES DA SILVA - GO54906-A AGRAVADO: MUNICIPIO DE TRINDADE,
CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 14 REGIAO CREF14/GO-TO, -----Advogado
do(a) AGRAVADO: RENAN OLIVEIRA DE FARIA - MG87085-A
Advogado do(a) AGRAVADO: RAYANE DE MOURA SOUZA - TO7879-

A

EMENTA ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ENSINO SUPERIOR. ANTECIPAÇÃO DA COLAÇÃO DE GRAU E EXPEDIÇÃO DO DIPLOMA. INTEGRALIZAÇÃO DOS CRÉDITOS E CONCLUSÃO DO CURSO. APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. 1. No caso, demonstrado nos autos que o agravante é discente do curso de Educação Física, concluiu todos os créditos da matriz curricular obrigatória da graduação e foi convocado para posse em concurso público. 2. Não obstante a autonomia administrativa de que gozam as Instituições de Ensino, concluídas com êxito todas as disciplinas da graduação e tendo sido o aluno aprovado em concurso público, não se afigura razoável impedir a antecipação da outorga de grau requerida e o respectivo certificado de conclusão do curso. 3. Agravo de instrumento provido para assegurar ao agravante o direito à antecipação da colação de grau, expedição do diploma e registro no CREF. **ACÓRDÃO** Decide a 11ª Turma, por unanimidade, **dar provimento ao agravo de instrumento**, nos termos do voto do Relator. Brasília/DF. Desembargador Federal **NEWTON RAMOS** Relator

